



Número: **0800151-55.2020.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27818 010	30/01/2020 08:23	Petição Inicial	Petição Inicial
27818 014	30/01/2020 08:23	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
27818 022	30/01/2020 08:23	REGISTRO DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
27818 025	30/01/2020 08:23	DOCUMENTOS MÉDICO	Documento de Comprovação
27818 027	30/01/2020 08:23	SINISTRO	Documento de Comprovação
27818 028	30/01/2020 08:23	COMPROVANTES DE CUSTAS	Documento de Comprovação
28900 844	09/03/2020 12:57	Despacho	Despacho
30307 068	30/04/2020 23:26	Expediente	Expediente
30872 892	21/05/2020 19:05	Petição	Petição
30889 818	25/05/2020 11:22	Despacho	Despacho
31989 073	02/07/2020 09:11	Petição	Petição
31989 088	02/07/2020 09:11	ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA - reiterando pedido de gratuidade	Informações Prestadas
31989 089	02/07/2020 09:11	Doc 01	Documento de Comprovação
31989 090	02/07/2020 09:11	Doc 02	Documento de Comprovação
31989 091	02/07/2020 09:11	Doc 03	Documento de Comprovação
31989 092	02/07/2020 09:11	Doc 04	Documento de Comprovação
31989 093	02/07/2020 09:11	Doc 05	Documento de Comprovação
31989 094	02/07/2020 09:11	Doc 06	Documento de Comprovação
31989 095	02/07/2020 09:11	Doc 07	Documento de Comprovação

31989 096	02/07/2020 09:11	<u>Doc 08</u>	Documento de Comprovação
31989 305	02/07/2020 09:11	<u>Doc 09</u>	Documento de Comprovação
31989 317	02/07/2020 09:11	<u>Doc 10</u>	Documento de Comprovação
32267 035	13/07/2020 10:28	<u>Despacho</u>	Despacho
32727 390	28/07/2020 16:53	<u>Petição</u>	Petição
33179 685	13/08/2020 11:34	<u>Despacho</u>	Despacho
34016 226	04/09/2020 20:35	<u>Expediente</u>	Expediente

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA MISTA DA
COMARCA DE SAPÉ/PB**

ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, 42 anos, portador do RG nº 2.202.313 – 2^a via – SSDS/PB, inscrito no CPF sob o nº 029.901.744-35, residente e domiciliado na Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, Nº 2116, **Sapé/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei n°. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 6º andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da parte autora, vez que ela não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 98, CPC/2015.



2. DOS FATOS

No dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 14 horas e 30 minutos, o demandante conduzia uma motocicleta modelo Honda/POP 100, ano 2013, placa NPV2031/PB, de sua propriedade, quando, nas proximidades da praça João Pessoa, localizada no Centro de Sapé/PB, fora trancado por um veículo desconhecido, vindo ao solo.

Em razão do supramencionado acidente, foi socorrido, levado ao Hospital Sá Andrade e, posteriormente, transferido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde fora diagnosticado com **Fratura do tubérculo maior do úmero direito**, de acordo com laudo emitido pelo **Dr. Pedro Henrique Gutierrez Vargas Freitas (CRM/PB 10575)**.

Dessa forma, constatou-se o nexo causal entre o acidente e as sequelas definitivas.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez permanente, deve ser paga, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro **DPVAT** na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro **DPVAT** não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Ademais, tendo o autor juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que o promovente se submeta à fila do IML, o que,



aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente **delonga** no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Destaque-se que o autor realizou requerimento administrativo junto à Seguradora Líder – DPVAT (Sinistro 3200006124), tendo sido o mesmo indeferido pela falta de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT. Todavia, tal motivo não deve prosperar, uma vez que, conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido, tempos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.



“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consórcios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consórcio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto a legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial.** Senão vejamos.



"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação naquele que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 -Uberlândia – 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Dispõe o art. 5º da Lei N°. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

Comprovação do acidente e das sequelas sofridas;

Registro da ocorrência no órgão policial competente; e Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis:



"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 464 e seguintes do NCPC.

Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009).
No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei Nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou



vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Grifei).

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -- LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSOADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão



Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o **STJ**:

"**AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE →SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO →PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.**

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, **o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:**

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...” (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontroverso o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

4. DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, nos termos do art. 3º, II, da lei n.º 11.482/07, acrescido de juros legais e correção monetária à data do**



evento danoso (13/02/2017), conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;

d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual, conforme convênio (convênio nº 015/2014) pactuado, é de R\$ 200,00, independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme convênio firmado. Bem como o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N°.: 8.078/90;

e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.

f) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500 (Treze mil e quinhentos e reais)**, para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB-PB 11.662-B





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Alessandro dos Santos Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante, 47 anos, portador da RG nº 2.202.313-24 Vto - SS/DS/PB, inscrito no CPF nº 028.901.744-35, residente e domiciliado na Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, N° 2116, Sapé-PB.

OUTORGADA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 11.662-B, LUIZ SANTANA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.301-B, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PB sob o nº 23.625 RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 14.903, EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 16.105, THIAGO DE ATAIDE BRANDÃO, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PB sob o nº 16.685, com endereço profissional na Av. Dom. Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 3241.6957.

PODERES: Os da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do (a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhes ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber importâncias e valores, emitir e endossar cheques, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação, intimação, notificação, etc., renunciar direitos, fazer cessão de direitos e arrolamentos, fazendo declarações, assinando termos, fazer habilitação de crédito em inventário, contraditar testemunhas, arguir suspeições criminais, revogar procurações, atuar como defensor ou assistente em ações trabalhistas, previdenciárias, comerciais, tributárias, cíveis, propor queixa crime (ação penal privada), impetrar Mandado de Segurança, apelar, atuar como defensor em notificação de infração ou imposição de penalidade de trânsito, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 85 do Novo Código de Processo Civil Pátrio), enfim, praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §2º, da Lei 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

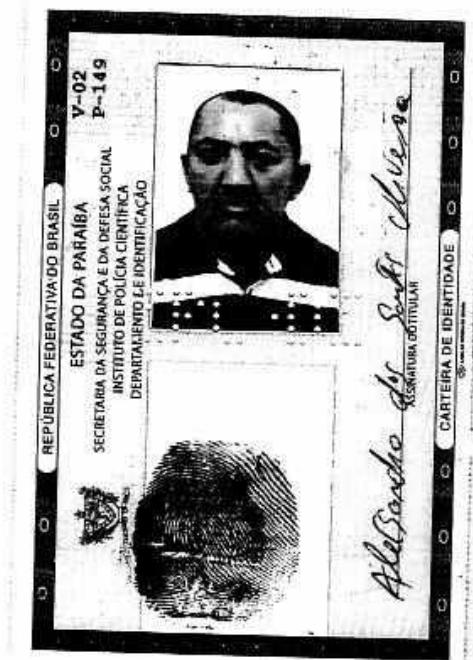
José Renato , 23 de janeiro de 2020.

*Alessandro dos Santos Oliveira
OUTORGANTE

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB



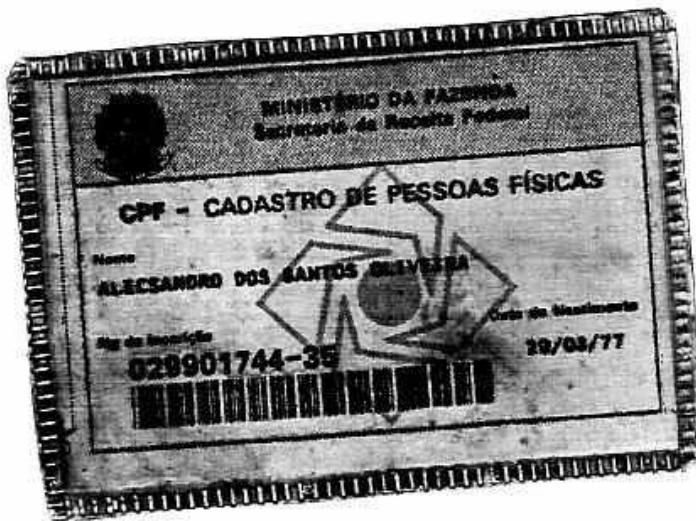


The image shows the back side of the same identification card. The card is valid nationwide (VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL) and was issued on 10/06/2019 (DATA DE EXPEDIÇÃO). The card number is 2.202.313 -2 VIM. The name of the holder is ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA. The place of birth is JOSÉ COIMBRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA. The naturalization is MARI-PB. The date of birth is 29/03/1977. The document origin is NASC.N. 6115 FLS.152 LIV.7A, CARTORIO SAPE-PB. The CPF is 029.901.744-35. The card is signed by João Pedro - PE. There is also a handwritten signature over the stamp area.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/01/2020 08:22:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013008222438700000026836084
Número do documento: 20013008222438700000026836084

Num. 27818014 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/01/2020 08:22:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013008222438700000026836084>
Número do documento: 20013008222438700000026836084

Num. 27818014 - Pág. 3

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/carta de energia elétrica.: N° 032.899.640



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-660
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 - Insc.Est. 18.015.423-0

DADOS DO CLIENTE

ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
AV COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO 2116
SAPE

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/177130-2

REFERÊNCIA
OUT/2019

APRESENTAÇÃO
21/10/2019

CONSUMO
341

VENCIMENTO
28/10/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 296,52

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 07670.731178 3 80560000029652

Pagador: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA CNPJ/CPF: 029.901.744-35

AV COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO 2116 - CENTRO - SAPE / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120007670731	000177130201910	28/10/2019	R\$ 296,52	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-660

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/01/2020 08:22:24

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013008222438700000026836084>

Número do documento: 20013008222438700000026836084

Num. 27818014 - Pág. 4

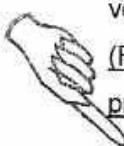


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.
Telefone: (83) 3283-5949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 598/2017

Aos (10) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade da Delegada de Polícia Civil, **FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 10:30; compareceu **ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, RG: 2202313 - SSP/PB**, brasileiro, solteiro, natural de Mari/PB, nascido em 29/03/77, comerciante, filho de José Cosmo de Oliveira Filho e de Maria de Lourdes dos Santos de Oliveira, residente a rua Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho- 2116- Centro - Sapé-PB.(Tel. 994106033) O **QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE POR VOLTA DAS 14:30m, DO DIA 13/02/2017, O DECLARANTE CONDUZIA A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/POP100,ANO 2013, PLACA NPV2031/PB, CHASSI 9C2HB0210DR401388, DE PROPRIEDADE DO DECLARANTE, QUANDO NAS PROXIMIDADES DA PRAÇA JOÃO PESSOA CENTRO DESTA CIDADE UM VEICULO QUE NÃO SABE ESPECIFICAR NADA DO MESMO, TRANCOU O MESMO VINDO A BATER E A CAIR AO SOLO; QUE O DECLARANTE FOI PARA O HOSPITAL SÁ ANDRADE ONDE FORA ATENDIDO E POSTERIORMENTE CONDUZIDO PARA O HOSPITAL DE TRAUMA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB; QUE O MESMO SOFRERA LESÕES CONFORME LAUDO APRESENTADO NESTA DP. QUE por este motivo, veio a esse Órgão de Polícia registrar o ocorrido para que se tome as devidas providências junto ao Órgão competente. Era o que tinha a declarar. O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.**



Alecsandro dos Santos Oliveira

DECLARANTE

Feliciano da Silva

Serviço Notarial e Registral

Recognizo, como autêntica e verdadeira, a(s) firma(s) que constam na(s) folha(s) de protocolo da(s) Delegacia de Polícia Civil de Sapé-PB, sob número(s) 598/2017, assinadas por mim, na qualidade de testemunha, na presença de Vandilce Cavalcante de Freitas Santana, Estevesme, 12019-0026547-ENT, nº 19.91 FAFENFEM 0.29 FEP/UFSC 1.98
NºLE DIGITAL AF75421-2017
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.mg.br>

REGISTRO UNICO
Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, 1746
Fone: (83) 3203-2341/93-3-3103
CEP 58340-000 - Sapé - PB





Laudo Médico/Resumo de Alta



Nome: <u>Alexandre dos Santos Oliveira</u>				Nº de BE: <u>980683</u>
Idade:	Sexo:	Clinica:	<u>ORTOPEDIA</u>	Enf.: <u>19</u> Leito: <u>06</u>
Data de admissão:	<u>13/02/2017</u>	Alta:	<u>10/03/17</u>	Tempo de Permanência:
Diagnóstico de Internação: <u>Tumor do tálamo com risco de iname D</u>				
Diagnóstico Definitivo: <u>Oncose</u>				
Diagnóstico Secundário:				
Principais exames: <u>EF + Radiografia</u>				
Cirurgia realizada - data e equipe: <u>14/03 - Ressecção imparcial - Dr. Rafael</u>				
Biópsias: <u>/</u>				
Anatomia patológica: <u>/</u>				
Infecção: sim() não() Coleta de material: sim() não()				
Resultado bacteriologista:				
Condições de alta: Melhorado() Removido() A pedido() Curado() Óbito() À Revelia()				
Resumo Clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <u>Alta orientada pelo Dr. Rafael.</u>				
Orientações Pós Alta				
Dieta: <u>Líquida</u>				
Repouso:				
Relativo em casa por, <u>30</u> dias.				
Retorno às atividades sem esforço físico em, <u>60</u> dias.				
Retorno às atividades com esforço físico leve, <u>90</u> dias e com maior em, <u>90</u> dias.				
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.				
Medicações para casa: <u>Analges + Cefalexin</u>				
Retorno:				
Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto.				
Ao ambulatório _____ em 30 dias para revisão.				
João Pessoa; <u>14 de 03 de 17</u> <u>Ass. Médico/CRM</u>				
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO				



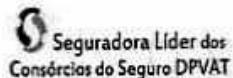
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015.
DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE
INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO
DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.
SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de
indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo
inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da
Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro
obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos
Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a
recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta
Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda
que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o
pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6, Relator:
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de
Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 02/08/2019)

ESCANEADO
EM 12/09/2020



- RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0005539/20

Vítima: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

CPF: 029.901.744-35

CPF de: Próprio

Data do acidente: 13/02/2017

Titular do CPF: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Seguradora: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

THIAGO DE ATAIDE BRANDAO : 072.139.414-02

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA : 029.901.744-35

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

3200006124

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 06/01/2020
Nome: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO
CPF: 072.139.414-02

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 06/01/2020
Nome: LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO
CPF: 114.261.744-03

THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200006124 Vítima: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Data do Acidente: 13/02/2017 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pesq. 0042700428 - carta_11 - INVALIDEZ



00050214

ESCANEADO
EM 12/03/19



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxes Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 035.4.20.00058/01 Data de emissão: 23/01/2020
Nº do Processo:	Comarca: Sape	Sape	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/01/2020
Número da guia: 035.2020.600058 Tipo de Guia: Custas Previas Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.018,40 - Taxa Judicária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35				UFR vigente: R\$ 50,92 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.222,25 Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.				Valor final: R\$ 1.222,25
866300000126 222509283180 520200131032 542000058017 				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxes Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 035.4.20.00058/01 Data de emissão: 23/01/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Sape	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/01/2020
Número da guia: 035.2020.600058 Tipo de Guia: Custas Previas Promovente: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				UFR vigente: R\$ 50,92 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.222,25 Desconto total: R\$ 0,00
Detalhamento: 				Valor final: R\$ 1.222,25
866300000126 222509283180 520200131032 542000058017 				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxes Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 035.4.20.00058/01 Data de emissão: 23/01/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Sape	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/01/2020
Número da guia: 035.2020.600058 Tipo de Guia: Custas Previas Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.018,40 - Taxa Judicária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35				UFR vigente: R\$ 50,92 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.222,25 Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.				Valor final: R\$ 1.222,25
866300000126 222509283180 520200131032 542000058017 				



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/01/2020 08:22:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013008222482700000026836097
Número do documento: 20013008222482700000026836097

Num. 27818028 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 035.2020.600058 Data Vencimento: 31/01/2020 Data Emissão: 23/01/2020

Comarca: Sape

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00 Custas: R\$ 1.018,40 Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.220,90

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 5.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/01/2020 08:22:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013008222482700000026836097>
Número do documento: 20013008222482700000026836097

Num. 27818028 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3^a VARA DA COMARCA DE SAPÉ

DESPACHO

VISTOS, ETC.

Na forma do art. 98, parágrafo 1º, do NCPC, a gratuidade de justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;



VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ademais, nos moldes do art. 98, parágrafos 5º e 6º, do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, sendo certo que conforme o caso, o juiz poderá conceder **direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

Por sua vez, é verdade que o artigo 99, §3º, do NCPC, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Todavia, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Feitas essas considerações, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), através do seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, acoste(m) aos autos as suas três últimas declarações do IR, os seus três últimos contracheques, bem como a guia das custas processuais, a fim de que esse juízo possa avaliar a concessão ou não da gratuidade processual.

Sapé, Data e Assinatura Eletrônica.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SAPÉ
Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Sapé
Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800151-55.2020.8.15.0351

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RENAN DO VALLE MELO MARQUES, MM Juiz(a) de Direito deste 3^a Vara Mista de Sapé, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800151-55.2020.8.15.0351 (número identificador do documento transrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO: *"INTIME(M)-SE o(s) autor(es), através do seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, acoste(m) aos autos as suas três últimas declarações do IR, os seus três últimos contracheques, bem como a guia das custas processuais, a fim de que esse juízo possa avaliar a concessão ou não da gratuidade processual. "*

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

Prazo: 10 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SAPÉ-PB, em 30 de abril de 2020

De ordem, JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR - 30/04/2020 23:26:50
[http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043023265021600000029122035](https://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043023265021600000029122035)
Número do documento: 20043023265021600000029122035

Num. 30307068 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 3^a VARA MISTA DE SAPÉ – PARAIBA.

PROCESSO Nº 0800151-55.2020.8.15.0351

AUTOR: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado, vem por intermédio de sua advogada, nos termos do despacho de id 28900844, requerer dilação de prazo para o fiel cumprimento judicial.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 21 de Maio de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662-B





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3^a VARA DA COMARCA DE SAPÉ

Processo nº 0800151-55.2020.8.15.0351.

AUTOR: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

VISTOS, ETC.

Defiro o pedido de id. 30872892 e concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho constante do id. 28900844 - pág. 1-2.

CUMPRA-SE.

Sexta-feira, 22 de Maio de 2020.

(Assinatura Eletrônica)

RENAN DO VALLE MELO MARQUES



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 25/05/2020 11:22:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511222048600000029654278>
Número do documento: 20052511222048600000029654278

Num. 30889818 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 25/05/2020 11:22:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511222048600000029654278>
Número do documento: 20052511222048600000029654278

Num. 30889818 - Pág. 2

Petição e documentos anexos.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 02/07/2020 09:11:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070209111848900000030663132>
Número do documento: 20070209111848900000030663132

Num. 31989073 - Pág. 1



AO JUIZO DA 5^a VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ – PB.

Processo nº 0800151-55.2020.8.15.0351

ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado, por intermédio de sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência, **nos termos do despacho de id 30889818, reiterar o pedido de Gratuidade Judicial, tendo em vista que o autor está desempregado, ajudando um irmão em uma oficina, fazendo jus ao que prevê a lei da gratuidade.**

Termos em que

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de Julho de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OABPB 11.662-B

Av. Dom Pedro II, 705 - Centro - CEP 58.013-420 - João Pessoa/PB
(83) 3241.6957 | (83) 9 8618-5869
joaopessoa.pb@lacerdasantana.adv.br
www.lacerdasantana.adv.br



NOSSAS UNIDADES



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 02/07/2020 09:11:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070209112016800000030663147>
Número do documento: 20070209112016800000030663147

Num. 31989088 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 02/07/2020 09:11:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070209112103500000030663148>
Número do documento: 20070209112103500000030663148

Num. 31989089 - Pág. 1

NOME: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

LOC. DE NASC.: SAPÉ - PB

**29/03/1977
NASCIMENTO**

FILIAÇÃO: JOSE COSME DE OLIVEIRA FILHO

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA

DOC. APRESENTADO: R.G. 2202313 SSP PB

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

LEI MPR-016, DE 18 DE MAIO DE 1995.

RG: 2202313

CPF: 029.801.744-35

T. ELEITOR: 22533471287

SEÇÃO: 0152

ZONA: 004

LOCAL DA EMISSÃO: AGENCIA JACAREPAGUA



CONTRATO DE TRABALHO

**REGIÃO DA INDÚSTRIA E
CENTRO DE SURGIIMENTOS LIVRES
DE 13.6.70 SÉRIE 1-45
ESTRADA DA LIGAÇÃO**

Zona Rural CEP 58340-000

THEATRUM MUSICOLOGICUM

sur lait de Pseudocao
0000 99-150

200-02-0 Mass 200-
DESERCTION 29-183-00 (Gen Re &
n/a, Agent Ricardo Mendez)

ALICE

卷之三

卷之三

卷之三

COM DIRECÇÃO DE
FCTSN DA CNTK

DIA DE SÍA... **JAH** ENERGÍA **PAZ** Y **LOCO** DEDOS

卷之三

W-100330: 02/09/94 REC.: 0127 AM.: 0127
SWEAT RATE (L): 770.0



DADOS PSONS DO INVESTIDOR

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADA

	DIREITO	DIREITO	MERCILIA
MERCILIA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOADOR DE ÓRGÃOS DE § 8º, da 17 da Llei de 1992)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SIM	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
NAO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 02/07/2020 09:11:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007020911250110000030663152>
Número do documento: 2007020911250110000030663152

Num. 31989093 - Pág. 1

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

21

AUMENTADO EM R\$ /C.S/C.L.

PARA R\$ 44,60

AUMENTADO EM R\$ C.C.T

PARA R\$ 44,60

AUMENTADO EM R\$ 105,60

PARA R\$ 140,60



ANOTAÇÕES GERAIS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotação autorizada por lei)

Alma lucineide de lacerda santana
Advogada da acusação
Morada: Rua Henrique
Cidade: Rio de Janeiro
CEP: 20000-000

UNA ENERGETICA LTDA.

UNA ENERGETICA LTDA.

513) 284644562

513



ANOTAÇÕES GERAIS

Anotações autorizadas por lei.

CONTRATO PARA SAFRA

2005/2006

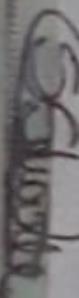
SAPÉ, 09/09/05

ANOTAÇÕES GERAIS

Anotações autorizadas por lei.

*Contratado para
a safra 2005/2006*

UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA



24. ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

25

DR. L.D.Q / 43 - REGISTRO 2016-10-10
PROFESSOR: MCC / 1002 - LDA

DR. _____ A. _____
PROFESSOR: _____



28 ANotações GERAIS

(Anotações anotadas por lei)

Ladimelde em casa da Lucineide
já pôr na ação. Recendo sobre
pagamento para mais 1000.
Centavos de demarcação em
caso de pedra. Sobre o de R.
que entrou no dia.

Rosa

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações anotadas por lei)

Única bacia) 5 milha de relâmpago
de R\$ 900 a peça de 5 milha
é quebrado. Rosa de 1000

Rosa

11/5/2020 " 31/23/2020

Centavos de demarcação no dia
26/5/2020. A taxa de demarcação
é de 1000 de reais.

Rosa



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3^a VARA DE SAPÉ**

Processo nº 0800151-55.2020.8.15.0351.

DESPACHO

VISTOS, ETC.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora, a despeito de narrar na petição que teria direito ao recebimento do limite máximo, não indicou, na causa de pedir, qual foi a repercussão dos danos corporais, considerando-se a tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o Judiciário não pode ser demandado com base em "achismos", sendo necessário que a parte indique que efetivamente existe o interesse de agir-necessidade.



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 13/07/2020 10:28:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071310283325700000030918399>
Número do documento: 20071310283325700000030918399

Num. 32267035 - Pág. 1

Portanto, em ações onde se buscam complementações de indenizações do seguro DPVAT tenho entendido que a parte deve indicar se a invalidez decorrente do acidente é permanente (total ou parcial) e, sendo imparcial, se é completa ou incompleta, devendo-se fazer, ainda, o enquadramento nos graus indicados na mencionada tabela. Ademais, a exordial deve ser instruída com laudo médico (público ou particular) que corrobore a indicada invalidez no grau alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar se as lesões sofridas resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, se ela é total ou parcial e, se parcial, se é completa ou incompleta, devendo, ainda, fazer o devido enquadramento na tabela anexa à Lei 6.194/74 relativamente ao grau das lesões.

Segunda-feira, 13 de Julho de 2020.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz(a) de Direito



AO JUÍZO DA 3^a VARA MISTA DE SAPÉ – PARAÍBA.

Ref.: DPVAT

PROCESSO N°. 0800151-55.2020.8.15.0351

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S.A.

ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, vem por intermédio de sua advogada, nos termos do despacho de id 32267035, promover Emenda à Inicial, nos seguintes termos:

O autor sobre em razão de acidente automobilístico *Fratura do tubérculo maior do úmero direito*, de acordo com laudo emitido pelo Dr. Pedro Henrique Gutierrez Vargas Freitas (CRM/PB 10575), o que ocasionou invalidez permanente, a ser provada mediante instrução probatória com perícia médica.

Ademais, o valor do membro inferior, conforme tabela da SUSEP, é de até R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), motivo pelo qual, pugna que seja a presente inicial recebida com o regular processamento do feito.

P. deferimento.

João Pessoa, 27 de Julho de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662B



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 28/07/2020 16:53:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072816530860100000031342174>
Número do documento: 20072816530860100000031342174

Num. 32727390 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3^a VARA DA COMARCA DE SAPÉ

Processo nº 0800151-55.2020.8.15.0351.

AUTOR(A): ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA.

RÉ(U): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DESPACHO

VISTOS, ETC.

1.Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2.Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a demandada não costuma promover autocomposição, antes da realização da prova pericial.

3.Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 13/08/2020 11:34:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311344976800000031759987>
Número do documento: 20081311344976800000031759987

Num. 33179685 - Pág. 1

4.Nesse passo, CITE-SE o réu, através do sistema PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.

Intimações necessárias.

Quinta-feira, 13 de Agosto de 2020.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 13/08/2020 11:34:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081311344976800000031759987>
Número do documento: 20081311344976800000031759987

Num. 33179685 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SAPÉ

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Sapé

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA PARA AUDIÊNCIA

Nº	DO	PROCESSO:	0800151-55.2020.8.15.0351
CLASSE	DO	PROCESSO:	COMUM
CÍVEL (7)			

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALECSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). RENAN DO VALLE MELO MARQUES, MM Juiz(a) de Direito deste 3ª Vara Mista de Sapé, fica(m) **CITADA(s) a(s) parte(s) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., VIA SISTEMA PJE**, por todos os atos do processo acima mencionado, ficando ainda **INTIMADA(s)** para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente resposta.

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.



SAPÉ-PB, em 4 de setembro de 2020

De ordem, JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: JUAREZ JOSE DA SILVA JUNIOR - 04/09/2020 20:35:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090420352996300000032539241>
Número do documento: 20090420352996300000032539241

Num. 34016226 - Pág. 2